

PROCESSO Nº 1519382016-6

ACÓRDÃO Nº 0311/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO EXTRA CAIXA - PROCEDÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO - AJUSTES REALIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PROCEDÊNCIA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Procedimento fiscal não demonstrou a materialidade da infração erro no transporte de valores, ensejando a improcedência do lançamento.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, improcedência decorrente da ausência de materialidade, que enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

- *As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS.*

- *Pagamento Extra Caixa - quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extra caixa que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem o pagamento do imposto devido.*

- *Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício*

lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento em relação ao exercício de 2013.

- Suprimento Irregular de Caixa - contribuinte não demonstrou a regularidade do aporte no caixa decorrente de alteração do capital social da empresa. Reincidência não configurada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, quantos aos valores e os fundamentos, a decisão singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001903/2016-10 (fls. 05 a 14) lavrado em 09 de outubro de 2016 contra a empresa MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA, inscrição estadual nº 16.074.339-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 350.334,23 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 180.651,89 (cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 169.682,34 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de multas por infração, com a seguinte fundamentação legal:

Acusação nº 0009 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0195 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0385 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0001 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

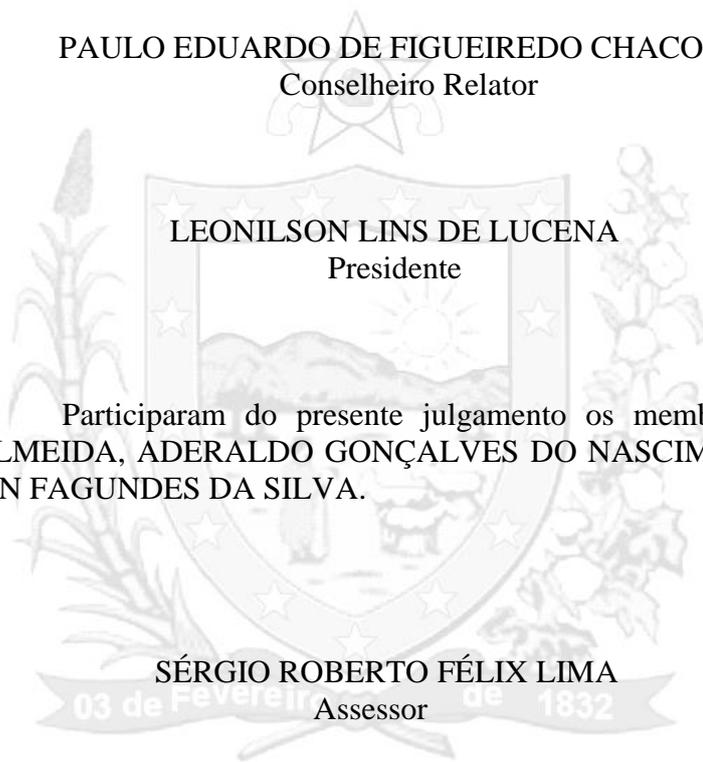
Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 28.777,89 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitante e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1519382016-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO EXTRA CAIXA - PROCEDÊNCIA - PASSIVO FICTÍCIO - AJUSTES REALIZADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - PROCEDÊNCIA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Procedimento fiscal não demonstrou a materialidade da infração erro no transporte de valores, ensejando a improcedência do lançamento.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*
- *Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, improcedência decorrente da ausência de materialidade, que enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*
- *As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS.*
- *Pagamento Extra Caixa - quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extra caixa que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem o pagamento do imposto devido.*
- *Passivo Fictício - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício*

lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB. Ajustes no lançamento em relação ao exercício de 2013.

- Suprimento Irregular de Caixa - contribuinte não demonstrou a regularidade do aporte no caixa decorrente de alteração do capital social da empresa. Reincidência não configurada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001903/2016-10 (fls. 05 a 14) lavrado em 09 de outubro de 2016 contra a empresa MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA, inscrição estadual nº 16.074.339-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: "FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS RELATIVO À CONTA MERCADORIA EXERCÍCIO 2012."

Fundamento legal da infração: Art. 82, III da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 60, c/c Art. 54; Art. 55; e Art. 106 do RICMS/PB aprov. p/ Dec. nº 18.930/97.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: "A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE REGISTRO DAS REDUÇÕES Z REFERENTE AOS ECF'S NO STATUS EM CESSAÇÃO DE USO."

Fundamento legal da infração: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos Art. 376, e Art. 379, c/c Art. 106, II, "a", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO

IMPOSTO ESTADUAL.>> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO ISENTAS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETECTADA NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, GRAVADAS EM MEMÓRIA FITA DETALHE DOS SEUS EFC'S".

Fundamento legal da infração: Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0385 - PAGAMENTO EXTRA CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de prestação de serviços tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: "DUPLICATAS PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS NA CONTA CAIXA E/OU CONTA BANCOS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013".

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: "DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013".

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: "O CONTRIBUINTE SUPRIU O CAIXA DA EMPRESA COM AUMENTO DE CAPITAL SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO".

Fundamento legal da infração: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Como consequência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 379.112,12 (trezentos e setenta e nove mil, cento e doze reais e doze centavos)**, sendo R\$ 195.582,24 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, R\$ 179.279,88 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de multa

por infração e R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 15 a 214.

Depois de pessoalmente cientificada em 01 de dezembro de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 217 a 220), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Em relação à acusação Erro na Conta Gráfica, que não procede a cobrança dado ao fato de não ter sido considerado o valor do ICMS Garantido;
- b) Com relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição, que todas as notas fiscais não chegaram à empresa e que em sua maioria, foram feitas outras notas fiscais de entrada pelo próprio emitente que não comunicou e não enviou os documentos;
- c) Quanto à acusação Falta de Recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso do ECF e indicar como tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitos ao imposto estadual, que dado a complexidade em relação à análise os arquivos, não tem clareza se o que foi lançado tem veracidade, não sendo demonstrado pela fiscalização quais itens que estão na situação descrita na acusação, sendo impossível exercer seu direito de defesa;
- d) Com referência à acusação pagamento extra caixa e passivo fictício, não entendeu como foram realizados os lançamentos;
- e) Sobre a acusação suprimento irregular de caixa, que a auditoria não observou o aporte de capital social.

Com informação de antecedentes fiscais (fls. 228), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CONTA CORRENTE DE ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO. PROCEDENTE. NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE VENDAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE ISENÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. DESPESA NÃO CONTABILIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA.

- Mantida a Infração nº 0017, que confirmou erro de cálculo no transporte de valores da conta gráfica do imposto, exigindo a diferença do ICMS, entre os valores escriturados que motivaram a supressão do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, situação aplicada ao caso presente diante da falta de prova negativa de que notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- Reputa-se legítima a exigência do imposto sempre que se constatar escrituração incorreta no mapa resumo ECF, porém o fato infringente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. “In casu”, sem os documentos comprobatórios da incorreta escrituração, impossível manter a acusação.
- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da venda de diversos produtos realizadas por meio de equipamento ECF, como se fossem isentas e ou não tributadas.
- A quitação de obrigações e/ou despesas não contabilizadas evidencia a infração de pagamento extracaixa que materializa a omissão de saídas de mercadorias ou serviços tributados sem o pagamento do imposto devido.
- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, onde as alegações apresentadas não justificam medida de improcedência do levantamento fiscal, no entanto, foram feitos ajustes necessários na repercussão tributária sobre o exercício de 2013, diante da dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restando comprovada a parcialidade da denúncia de passivo fictício.
- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 08/01/2020, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA, crédito tributário no valor total de **R\$ 379.112,12 (trezentos e setenta e nove mil, cento e doze reais e doze centavos)**, decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2012 a 2016.

Considerando a diversidade de acusações, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

Acusação nº 0017 – Erro na Conta Gráfica do ICMS (Erro no Transporte de Valores)

No que se refere a esta acusação, a autoridade fiscal apresentou como prova da materialidade da infração a reconstituição da conta corrente do ICMS (fls. 206), tendo delimitado a conduta infracional com a seguinte descrição:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: "FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS RELATIVO À CONTA MERCADORIA EXERCÍCIO 2012."

A redação da infração apresenta o conteúdo do fato gerador de forma clara, exigindo que a autoridade fiscal indique qual o erro no transporte de valores ocorrido na apuração do contribuinte.

O procedimento fiscal, que utilizou dados lançados no Livro de Apuração, apresentou o seguinte resultado:

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2012							
EMPRESA: MERCANTIL SANTO ANTONIO LTDA ENDEREÇO: RUA JOSE ALVES TRIGUEIRO, 366, CENTRO, GUARABIRA, PB						INSC. EST.: 16.074.339-7 CNPJ/MF: 09.239.435/0001-68			
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2012									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO CRÉD. INEXIST.	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS RECOLHIDO	DIF. DE ICMS A RECOLHER
JANEIRO	-	98.157,40	-	87.705,57	-	-	10.451,83	10.174,95	276,88
FEVEREIRO	-	81.976,64	-	83.971,67	-	1.995,03	-	623,98	-
MARÇO	2.619,01	125.148,39	-	120.675,98	-	-	1.853,40	4.093,46	-
ABRIL	2.240,06	117.863,48	-	106.910,51	-	-	8.712,91	7.447,66	1.265,25
MAIO	-	118.525,11	-	79.765,75	-	-	38.759,36	38.576,95	182,41
JUNHO	-	131.818,54	-	123.197,78	-	-	8.620,76	8.620,74	0,02
JULHO	-	125.921,33	-	111.629,61	-	-	14.291,72	14.291,70	0,02
AGOSTO	-	128.344,79	-	130.250,70	-	1.905,91	-	-	-
SETEMBRO	1.905,91	123.779,25	-	103.312,01	-	-	18.561,33	18.353,82	207,51
OUTUBRO	-	131.378,72	-	115.858,99	-	-	15.519,73	15.519,62	0,11
NOVEMBRO	-	125.032,92	-	99.867,85	-	-	25.165,07	25.165,10	-
DEZEMBRO	0,03	134.308,46	-	88.911,56	-	-	45.396,87	45.396,88	-
TOTAIS	-	1.442.255,03	-	1.252.057,98	-	-	187.332,98	188.264,86	1.932,20

GUARABIRA - PB, em 15 de julho de 2016.


ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
 70.428-8

Em atenção ao princípio da verdade material, convém reproduzir, à título exemplificativo, a apuração do contribuinte relativo ao período de janeiro/2012 apresentada na EFD entregue em 07/11/2012, que apresenta o seguinte resultado¹:

¹ Dados disponíveis no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Consulta realizada em 07/06/2022.

07/06/22, 10:07

Apuração EFD



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS



- Inscrição Estadual:	16.074.339-7	- Razão Social:	MERCANTIL SANTO ANTONIO LTDA
- Período de Referência:	01/2012	- Declaração:	
- Data/Hora Entrega:	07/11/2012 16:38:35	- Finalidade:	SUBSTITUTA
		- Data/Hora Carga:	21/12/2015 21:14:50

Crédito de ICMS		Apuração do ICMS Normal		Débito de ICMS	
- Por Entradas (R\$):	82.058,49	- Por Saídas (R\$):			98.157,44
- Estorno Débitos (R\$):	0,00	- Estorno Créditos (R\$):			0,00
- Ajustes a Créditos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):	0,00	- Ajustes a Débitos Decorrentes do Documento Fiscal (R\$):			0,00
- Total dos Ajustes a Créditos (R\$):	5.924,00	- Total dos Ajustes a Débitos (R\$):			0,00
- Saldo Credor Anterior (R\$):	0,00				
- Total dos Créditos (R\$):	87.982,49	- Total dos Débitos (R\$):			98.157,44
- Saldo Credor a Transportar (R\$):	0,00	- Saldo Apurado (R\$):			10.174,95
		- Total das Deduções (R\$):			0,00
		- ICMS a Recolher (Saldo Apurado - Total das Deduções) (R\$):			10.174,95
		- Débitos Extra Apuração (R\$):			0,00

Detalhes dos ajustes realizados			
Código de ajuste	Descrição	Valor	Tipo
PB020013	ICMS ANTECIPADO REF AO MES 01/2012	5.924,00	Crédito

Ao se confrontar os dados, verifica-se que a fiscalização apresentou valores dos créditos divergentes com os valores declarados pelo contribuinte (R\$ 87.705,57) sem a apresentação de sua fundamentação (utilização indevida), valendo destacar que a descrição da acusação exige a comprovação do transporte de valores equivocados, situação não configurada no caso.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pela instância prima, a análise da reconstituição da conta corrente do ICMS permite concluir que as diferenças a recolher identificadas pela fiscalização decorrem justamente do conflito anteriormente citado, ou seja, entre os valores dos créditos declarados e os considerados pela fiscalização, situação que demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento, uma vez que não foi demonstrada a materialidade da infração.

Acusação nº 0009 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

A acusação indicada na peça exordial encontra lastro legal na disposição contida no art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifos acrescentados)
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, ante a inexistência de comprovação de que a Empresa registrou as notas fiscais de aquisição nos livros próprios, agiu bem a fiscalização ao imputar o lançamento dos créditos tributários em decorrência da conduta omissiva do Contribuinte, que afronta disciplinamento contido na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A irrisignação do contribuinte está pautada na premissa segundo o qual todas as notas fiscais não chegaram à empresa, que foram emitidas outras notas fiscais de entrada pelo emitente e que seriam anexadas as provas relativas a tais fatos.

O E. Conselho de Recursos Fiscais já abordou o tema, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. **NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO.** PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão

de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano. A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

A questão do ônus da prova relativo à falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

In casu, o contribuinte não apresentou qualquer prova a seu favor, devendo arcar com o ônus da prova, conforme comando insculpido no art. 56 da Lei do PAT:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Como demonstrado, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento do lançamento.

Acusação nº 0254 – Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF

Sem maiores delongas, a análise realizada pela instância prima não merece reparos, senão veja-se:

Perscrutando o caderno processual, verifiquei que de fato o autor da ação fiscal não trouxe aos autos qualquer “planilha” ou “documento” que demonstre que a Autuada escriturou de forma incorreta os mapas resumo ECF do período de novembro/2012 a fevereiro/2016.

Atente-se que a busca pela verdade material norteia o processo administrativo fiscal.

Por essa razão, a produção de provas para atestar os fatos alegados pelas partes, se torna imprescindível. A fiscalização deve oferecer as provas necessárias que confirmem suas afirmações ou argumentos. É regra geral, concernente a matéria de prova, delineada no Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, que cabe ao autor da acusação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus de provar a sua inexistência, por fato impeditivo, modificativo ou extintivo, bem como estabelece em seu art. 374 as situações fáticas que independem de provas.

No caso sob exame, como dito anteriormente, o autor não trouxe aos autos os elementos mínimos necessários para que se consubstanciassem a denúncia objeto da presente impugnação, não garantindo ao contribuinte o seu direito à ampla defesa. Não se sabe quais cupons fiscais deixaram de ser declarados ou foram declarados de forma errada, em quais documentos se materializaram a acusação em debate, de forma que estou improcedendo a presente acusação, pela incerteza e insegurança trazidas na ação fiscal ora em discussão.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

Em face de tudo o acima evidenciado, resta clarividente que a denúncia não pode ser acolhida. A peça acusatória, como se extrai dos autos, carece de elementos probatórios para lhe dar a sustentação indispensável, comprometendo, assim, a certeza e a liquidez necessárias à constituição do crédito tributário.

De fato, a inexistência de comprovação da materialidade da infração demanda o reconhecimento da improcedência do lançamento em virtude da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Acusação nº 0195 – Indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao Imposto Estadual

Relativamente a esta acusação a autoridade fiscal acostou ao processo, em mídia digital (fls. 212), planilhas que estabelecem a materialidade de infração, cujos dados foram extraídos da Memória Fita Detalhe, nas quais estão especificadas, uma a uma, as operações fiscais que foram registradas sem tributação.

Por sua vez, o contribuinte informa que não conseguiu analisar os dados no prazo de 30 dias e que sequer foram demonstrados os itens que estão na situação descrita pela fiscalização.

As planilhas elaboradas pela auditora fiscal, que são partes integrantes do auto de infração e estão disponibilizados no processo administrativo tributário, indicam de forma clara e precisa o procedimento de auditoria praticado, delimitando, de forma pormenorizada, os produtos que foram registrados como não tributados, com indicação da data, nº série do ECF, Nº COO, valor total, cód. do produto, descrição do produto, quantidade do produto, unidade de medida, tipo de tributação adotada.

No caso, restou delimitado que o contribuinte aplicou sistemática de tributação que reduziu o valor do tributo devido mensal, pois classificou indevidamente diversas mercadorias como isentas ou não tributadas.

Convém destacar: o contribuinte é detentor dos arquivos eletrônicos, ou seja, possui amplo acesso aos dados, sendo perfeitamente possível verificar a regularidade de cada operação e infirmar o lançamento apresentando os argumentos/provas que fulminem o crédito tributário, obedecendo ao comando insculpido no art. 56 da Lei do PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Como demonstrado, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, situação que impõe a procedência do lançamento.

Acusação nº 0385 – Pagamento Extra Caixa

Esta acusação está lastreada no inciso III do art. 646 do RICMS/PB, configurando-se quando a fiscalização demonstra que o dispêndio realizado ou o desembolso efetivado ocorreu sem o competente registro de caixa ou sua contabilização nos assentamento contábeis da operação financeira, senão veja-se:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

O contribuinte afirmou apenas que não compreendeu o lançamento.

A fiscalização apresentou, às fls. 31 a 34, o quadro demonstrativo de duplicatas não contabilizadas no caixa e/ou banco ref. aos exercícios de 2012 e 2013, demonstrando, portanto, a materialidade da infração.

O julgador monocrático ponderou que:

Neste sentido, caem por terra as alusões da defendente de que não teria entendido os lançamentos fiscais, posto que o fato apurado não necessita de maior esforço intelectual, uma vez que se apoia em prova documental de existência de duplicatas que não foram contabilizados nas datas em que foram efetuados, ou seja, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, configurando que essas operações mercantis foram quitadas com recursos extracaixa, presumindo-se saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Não merece reparos a decisão monocrática, que abordou de forma adequada a questão posta nos autos.

Acusação nº 0555 – Passivo Fictício

No que se refere ao mérito da questão, a acusação repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada no inciso II do art. 646 do RICMS-PB, que assim dispõe:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Dessa forma, partindo da análise da conta fornecedores, a autoridade fiscal aplicou o Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação das duplicatas que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentados nos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 15 a 28), tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista na legislação de regência do ICMS.

O contribuinte afirmou apenas que não compreendeu a acusação.

Por sua vez, o julgador monocrático tomou a seguinte decisão:

Não obstante a negativa no acolhimento das razões da defesa é prudente o entendimento de que a Conta de Fornecedores apresenta uma característica similar a uma conta corrente, com baixa de registro das despesas por aquisições a prazo,

onde esta conta tem, como consequência contábil, a acumulação de duplicatas a pagar nos balanços ao longo dos exercícios, sendo natural que a constatação de um saldo ficto de duplicatas que já foram pagas e não baixadas, se acumulem e se sucedam, balanço a balanço, até que se promova o ajuste fiscal que implique em se tributar o montante representativo da omissão de receita plasmada na presunção estampada na legislação de regência.

Dessa forma, quando se constata a ocorrência de passivo fictício em dois exercícios seguintes, se faz necessário deduzir do montante apurado no exercício seguinte, a repercussão tributária apurada e tributada do exercício anterior e que permanece no cômputo do saldo de balanço cujos valores de obrigações se encontram transportados ou incorporados nos saldos dos exercícios seguintes, já que não foram baixados, em face do uso de receitas não declaradas.

Assim, quanto ao procedimento plasmado no Levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2012, não vejo reparos a serem efetuados, visto representar a primeira repercussão tributária constatada na ordem de R\$ 22.812,60, representativo de passivo fictício decorrente de obrigações pagas e não contabilizadas.

No entanto, sobre o exercício de 2013, se faz necessário a dedução do montante de repercussão tributária apurada, com dedução dos valores de exação anteriormente lançados em 2012, conforme tabela infra:

PASSIVO FICTÍCIO EM 2013:

(=) Saldo de Duplicatas - Balanço/2012	538.335,95
(+) Compras a prazo no Exercício de 2013	8.287.774,84
(-) Duplicatas Pagas no exercício/2013, conf. contabilidade	(8.216.736,08)
(=) SALDO FISCAL	609.374,71
(-) Duplicatas Pagas, em aberto ou sob protesto no exercício seguinte	(522.149,88)
(=) Passivo Fictício no Exercício de 2013	87.224,83
(-) Passivo Fictício Exigido em 2012	(22.812,60)
(=) PASSIVO FICTÍCIO REAL EM 2013	64.412,23
(17%) ICMS DEVIDO	10.950,08

Como se observa ao elaborar a planilha acima, as quais estão embasadas nos registros analíticos a elas vinculadas, verificamos a necessidade de correção do alcance da repercussão tributária sobre o exercício de 2013, em relação ao montante que havia sido apurado nos levantamentos originais.

A retificação do Levantamento da Conta de Fornecedores, conforme demonstrado acima, acarretou a redução dos valores do passivo fictício em 2013 e manutenção plena dos valores apurados em 2012. Estes valores, por força da presunção de que trata o artigo 646, inciso II do RICMS/PB, representam omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

De fato, o procedimento fiscal que apura exercícios contínuos exige que os valores lançados à título de passivo fictício do ano antecedente sejam excluídos da base de cálculo do ano subsequente, evitando-se a caracterização da figura do *bis in idem*, uma vez que o crédito já se encontra constituído.

Sendo assim, acompanho a decisão singular, que efetuou os ajustes necessários no lançamento.

Acusação nº 0001 – Suprimento Irregular de Caixa

O suprimento irregular de caixa possui como fundamento legal da exação os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescentados)

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescentados)

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação está amparada nos lançamentos realizados na conta Caixa do exercício 2012, relativos a aumento de capital sem apresentação de documentos comprobatórios, diante do que a fiscalização informa que a Conta Caixa foi indevidamente suprida, porque o recurso adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da presunção relativa ínsita no supracitado art. 646 do RICMS/PB.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

O recorrente sustenta que inexistiu suprimento irregular de caixa, pois o lançamento foi realizado com todas as formalidades legais, conforme processo nº 20120107937 registrado na Junta Comercial da Paraíba.

A questão foi apreciada de forma completa pela instância prima:

Segundo o que se denota nos procedimentos adotados pela fiscalização, a autuada supriu o caixa de forma irregular através do ingresso de recursos oriundos do aumento de Capital Social no valor de R\$ 50.000,00, advindo de alteração de seu contrato social que teve chancela promovida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba em 7/3/2012, sem origem comprovada dos aportes.

A defesa justifica que o recurso decorreu da própria alteração do capital social da sociedade, onde vejo que o fato dessa operação societária encontra-se registrada na Junta Comercial não garante que os recursos aportados pelos sócios são de origens lícitas e comprovadas, haja vista ser necessária a comprovação da capacidade financeira de cada sócia na data do evento de ingresso dos recursos na sociedade,

além de que os valores disponibilizados devem configurar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Físicas dos sócios e da empresa autuada para garantia de sua licitude fiscal e contábil.

Nesse compasso, carece de legitimidade os argumentos da defesa acerca de regularidade das operações apoiadas na simples Alteração Contratual, quando se sabe que a peça fiscal basilar indicou perfeitamente a conduta infracional, vez que imputou a ocorrência de SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA, na forma delineada pelo art. 646, I, “b” do RICMS, aprovado pelo Dec. N° 18.930/97.

Não merece reparos a decisão singular, pois decidiu a querela de acordo com as provas anexadas aos autos.

De fato, a sexta cláusula da Alteração Contratual n° 2 da Sociedade Mercantil Santo Antônio LTDA discrimina os aportes relativos a cada um dos sócios, nos seguintes termos:

Sócios	Valor Integralizado
Marcos Roberto Marinho do Rego	R\$ 11.300,00
Paulo Gilberto Marinho do Rego	R\$ 7.300,00
Valdério Marinho do Rego	R\$ 7.300,00
Altomira Marinho do Rego	R\$ 10.300,00
Glorejane Marinho do Rego	R\$ 4.600,00
Rosângela Marinho do Rego	R\$ 2.300,00
Norma Cléia Marinho do Rego	R\$ 2.300,00
Maria das Graças Marinho do Rego	R\$ 2.300,00
Maria de Fátima Marinho do Rego Moreira	R\$ 2.300,00
Total	R\$ 50.000,00

Dessa forma, conforme relatado na instância prima, caberia ao recorrente demonstrar de forma precisa a regularidade dos aportes de cada sócio pela apresentação das declarações de imposto de renda.

Em conclusão, apesar de não ter sido objeto de defesa por parte do recorrente, em virtude do princípio da verdade real, deve ser realizada análise sobre a aplicação da multa por reincidência, que segundo os critérios da Lei n° 10.094/2013, em seu art. 39, tem como marco inicial temporal a data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, *verbis*:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, configura-se insubsistente a aplicação da multa recidiva, em relação à acusação Suprimento Irregular de Caixa, cujo fato gerador remonta ao exercício de 2012, pois o termo de antecedentes fiscais, acostado às folhas 228 do processo, indica existência

de processo com mesma acusação (1140992010-0) cuja ciência do julgamento ocorreu em 13 de janeiro de 2014, ou seja, momento posterior ao fato gerador do presente processo.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	Período	Auto de Infração				Crédito Devido			Valor Cancelado
		ICMS	Multa	Recidiva	Crédito Auto	ICMS	Multa	Crédito Total	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/12	1.852,29	1.852,29	-	3.704,58	1.852,29	1.852,29	3704,58	0
	fev/12	13.892,44	13.892,44	-	27.784,88	13.892,44	13.892,44	27784,88	0
	mar/12	1.376,22	1.376,22	-	2.752,44	1.376,22	1.376,22	2752,44	0
	abr/12	1.455,66	1.455,66	-	2.911,32	1.455,66	1.455,66	2911,32	0
	mai/12	77,35	77,35	-	154,7	77,35	77,35	154,7	0
	jul/12	1.714,01	1.714,01	-	3.428,02	1.714,01	1.714,01	3428,02	0
	ago/12	189,75	189,75	-	379,5	189,75	189,75	379,5	0
	set/12	849,46	849,46	-	1.698,92	849,46	849,46	1698,92	0
	out/12	896,12	896,12	-	1.792,24	896,12	896,12	1792,24	0
	nov/12	204,83	204,83	-	409,66	204,83	204,83	409,66	0
	dez/12	2.728,21	2.728,21	-	5.456,42	2.728,21	2.728,21	5456,42	0
	mai/13	92,82	92,82	-	185,64	92,82	92,82	185,64	0
	jun/13	2.010,01	2.010,01	-	4.020,02	2.010,01	2.010,01	4020,02	0
	jul/13	815,63	815,63	-	1.631,26	815,63	815,63	1631,26	0
	ago/13	46,66	46,66	-	93,32	46,66	46,66	93,32	0
	out/13	870,93	870,93	-	1.741,86	870,93	870,93	1741,86	0
nov/13	1.334,18	1.334,18	-	2.668,36	1.334,18	1.334,18	2668,36	0	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	nov/12	6,79	3,4	-	10,19	-	-	-	10,19
	dez/12	981,12	490,56	-	1.471,68	-	-	-	1.471,68
	fev/13	7,84	3,92	-	11,76	-	-	-	11,76
	mar/13	226,14	113,07	-	339,21	-	-	-	339,21
	abr/13	5,32	2,66	-	7,98	-	-	-	7,98
	ago/13	13,35	6,68	-	20,03	-	-	-	20,03
	set/13	6,5	3,25	-	9,75	-	-	-	9,75
	jan/14	420,16	210,08	-	630,24	-	-	-	630,24
	abr/14	768,14	384,07	-	1.152,21	-	-	-	1.152,21
	set/14	1.500,98	750,49	-	2.251,47	-	-	-	2.251,47
	jan/16	22,95	11,48	-	34,43	-	-	-	34,43
	fev/16	11,72	5,86	-	17,58	-	-	-	17,58
	jan/16	2.560,30	1.280,15	-	3.840,45	-	-	-	3.840,45
fev/16	1.252,23	626,12	-	1.878,35	-	-	-	1.878,35	
nov/12	35,67	17,84	-	53,51	-	-	-	53,51	

	dez/12	5,31	2,66	-	7,97	-	-	-	7,97
	mar/13	8,63	4,32	-	12,95	-	-	-	12,95
	set/13	18,48	9,24	-	27,72	-	-	-	27,72
	jan/14	4,31	2,15	-	6,46	-	-	-	6,46
	mar/14	1,69	0,85	-	2,54	-	-	-	2,54
	abr/14	6,1	3,05	-	9,15	-	-	-	9,15
	set/14	5,62	2,81	-	8,43	-	-	-	8,43
	jan/16	4,5	2,25	-	6,75	-	-	-	6,75
	fev/16	7,12	3,56	-	10,68	-	-	-	10,68
	mar/14	1.238,97	619,49	-	1.858,46	-	-	-	1.858,46
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	abr/12	111,84	83,88	-	195,72	111,84	83,88	195,72	0
	mai/12	264,03	198,02	-	462,05	264,03	198,02	462,05	0
	jun/12	377,89	283,42	-	661,31	377,89	283,42	661,31	0
	jul/12	597,18	447,88	-	1.045,06	597,18	447,88	1.045,06	0
	ago/12	853,21	639,91	-	1.493,12	853,21	639,91	1.493,12	0
	set/12	958,06	718,55	-	1.676,61	958,06	718,55	1.676,61	0
	out/12	1.380,02	1.035,02	-	2.415,04	1.380,02	1.035,02	2.415,04	0
	nov/12	716,34	537,26	-	1.253,60	716,34	537,26	1.253,60	0
	dez/12	883,37	662,53	-	1.545,90	883,37	662,53	1.545,90	0
	jan/13	833,45	625,09	-	1.458,54	833,45	625,09	1.458,54	0
	fev/13	611,39	458,54	-	1.069,93	611,39	458,54	1.069,93	0
	mar/13	675,97	506,98	-	1.182,95	675,97	506,98	1.182,95	0
	abr/13	1.480,41	1.110,31	-	2.590,72	1.480,41	1.110,31	2.590,72	0
	mai/13	1.267,45	950,59	-	2.218,04	1.267,45	950,59	2.218,04	0
	jun/13	1.233,63	925,22	-	2.158,85	1.233,63	925,22	2.158,85	0
	jul/13	584,22	438,17	-	1.022,39	584,22	438,17	1.022,39	0
	ago/13	439,15	329,36	-	768,51	439,15	329,36	768,51	0
	set/13	451,48	338,61	-	790,09	451,48	338,61	790,09	0
	out/13	679,7	509,78	-	1.189,48	679,7	509,78	1.189,48	0
	nov/13	867,92	650,94	-	1.518,86	867,92	650,94	1.518,86	0
	dez/13	742,39	556,79	-	1.299,18	742,39	556,79	1.299,18	0
	jan/14	430,22	322,67	-	752,89	430,22	322,67	752,89	0
	fev/14	479,79	359,84	-	839,63	479,79	359,84	839,63	0
	abr/14	1.022,66	767	-	1.789,66	1.022,66	767	1.789,66	0
	mai/14	982,88	737,16	-	1.720,04	982,88	737,16	1.720,04	0
	jun/14	734,02	550,52	-	1.284,54	734,02	550,52	1.284,54	0
jul/14	898,86	674,15	-	1.573,01	898,86	674,15	1.573,01	0	
ago/14	914,26	685,7	-	1.599,96	914,26	685,7	1.599,96	0	
set/14	1.414,65	1.060,99	-	2.475,64	1.414,65	1.060,99	2.475,64	0	
nov/14	996,44	747,33	-	1.743,77	996,44	747,33	1.743,77	0	

	dez/14	1.613,89	1.210,42	-	2.824,31	1613,89	1210,42	2.824,31	0
	jan/15	1.111,27	833,45	-	1.944,72	1111,27	833,45	1.944,72	0
	fev/15	976,82	732,62	-	1.709,44	976,82	732,62	1.709,44	0
	mar/15	1.353,63	1.015,22	-	2.368,85	1353,63	1015,22	2.368,85	0
	abr/15	1.385,19	1.038,89	-	2.424,08	1385,19	1038,89	2.424,08	0
	mai/15	1.170,52	877,89	-	2.048,41	1170,52	877,89	2.048,41	0
	jun/15	1.322,44	991,83	-	2.314,27	1322,44	991,83	2.314,27	0
	jul/15	1.135,75	851,81	-	1.987,56	1135,75	851,81	1.987,56	0
	ago/15	1.069,38	802,04	-	1.871,42	1069,38	802,04	1.871,42	0
	set/15	793,99	595,49	-	1.389,48	793,99	595,49	1.389,48	0
	out/15	1.228,74	921,56	-	2.150,30	1228,74	921,56	2.150,30	0
	nov/15	1.388,10	1.041,08	-	2.429,18	1388,1	1041,08	2.429,18	0
	dez/15	1.488,48	1.116,36	-	2.604,84	1488,48	1116,36	2.604,84	0
	jan/16	887,75	665,81	-	1.553,56	887,75	665,81	1.553,56	0
	fev/16	833,65	625,24	-	1.458,89	833,65	625,24	1.458,89	0
	mar/14	962,57	721,93	-	1.684,50	962,57	721,93	1.684,50	0
	out/14	1.273,41	955,06	-	2.228,47	1273,41	955,06	2.228,47	0
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	jan/12	3.878,14	3.878,14	-	7.756,28	3.878,14	3.878,14	7.756,28	0
	jan/13	14.828,22	14.828,22	-	29.656,44	10.950,00	10.950,00	21.900,00	7.756,44
ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)	jan/12	1.932,19	1.159,31	-	3.091,50	-	-	-	3.091,50
PAGAMENTO EXTRA CAIXA	abr/12	2.325,81	2.325,81	-	4.651,62	2.325,81	2.325,81	4.651,62	0
	set/12	2.143,37	2.143,37	-	4.286,74	2.143,37	2.143,37	4.286,74	0
	out/12	728,17	728,17	-	1.456,34	728,17	728,17	1.456,34	0
	jan/12	24.595,61	24.595,61	-	49.191,22	24.595,61	24.595,61	49.191,22	0
	fev/12	9.301,85	9.301,85	-	18.603,70	9.301,85	9.301,85	18.603,70	0
	mar/12	12.153,55	12.153,55	-	24.307,10	12.153,55	12.153,55	24.307,10	0
	mai/12	1.187,95	1.187,95	-	2.375,90	1.187,95	1.187,95	2.375,90	0
	jun/12	1.960,76	1.960,76	-	3.921,52	1.960,76	1.960,76	3.921,52	0
	jul/12	1.823,66	1.823,66	-	3.647,32	1.823,66	1.823,66	3.647,32	0
	ago/12	4.657,94	4.657,94	-	9.315,88	4.657,94	4.657,94	9.315,88	0
	nov/12	1.244,32	1.244,32	-	2.488,64	1.244,32	1.244,32	2.488,64	0
	dez/12	1.560,55	1.560,55	-	3.121,10	1.560,55	1.560,55	3.121,10	0
	jan/13	1.330,38	1.330,38	-	2.660,76	1.330,38	1.330,38	2.660,76	0
fev/13	423,7	423,7	-	847,4	423,7	423,7	847,4	0	

	abr/13	4.444,91	4.444,91	-	8.889,82	4.444,91	4.444,91	8.889,82	0
	mai/13	10.588,65	10.588,65	-	21.177,30	10.588,65	10.588,65	21.177,30	0
	jun/13								
	jul/13	423,54	423,54	-	847,08	423,54	423,54	847,08	0
	ago/13	201,4	201,4	-	402,8	201,4	201,4	402,8	0
	set/13	1.618,78	1.618,78	-	3.237,56	1.618,78	1.618,78	3.237,56	0
	out/13	180,29	180,29	-	360,58	180,29	180,29	360,58	0
	nov/13	19,93	19,93	-	39,86	19,93	19,93	39,86	0
	dez/13	123,6	123,6	-	247,2	123,6	123,6	247,2	0
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	jan/12	8.500,00	8.500,00	4.250,00	21.250,00	8.500,00	8.500,00	17.000,00	4.250,00
Total		195.582,24	179.279,88	4.250,00	379.112,12	180.651,89	169.682,34	350.334,23	28.777,89

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em observância ao princípio da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, quantos aos valores e os fundamentos, a decisão singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001903/2016-10 (fls. 05 a 14) lavrado em 09 de outubro de 2016 contra a empresa MERCANTIL SANTO ANTÔNIO LTDA, inscrição estadual nº 16.074.339-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 350.334,23 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 180.651,89 (cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 169.682,34 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de multas por infração, com a seguinte fundamentação legal:

Acusação nº 0009 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0195 - Art. 82, IV da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97;

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0385 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0005 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Acusação nº 0001 - Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. N. 18.930/97.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 28.777,89 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitante e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2021.

